DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4479 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 14 de agosto de 2026 – 27 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 24
ATOS DO PRESIDENTE 26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3696/2026

PROTOCOLO: 2869846
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
DENUNCIANTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **"Representação" com pedido cautelar** apresentada por **Douglas Fabiano de Melo,** por meio da qual narra a existência de supostas irregularidades no procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico n. 36/2026**, lançado pelo município de **Bandeirantes**, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de itens personalizados e materiais gráficos.

Em síntese, o peticionante afirma que, apesar do certame ter sido suspenso para retificação, após acolhimento de sua impugnação apresentada no âmbito administrativo, o município, "*para burlar a ordem de suspensão e dar aparência de legalidade ao feito, apenas alterou as datas no painel do sistema eletrônico (início em 27/07/2026 e fim em 11/08/2026), mas não publicou o adendo retificador*".

Aduz que tal conduta objetiva criar falsa aparência de legalidade para viabilizar a aquisição massiva de brindes personalizados (bonés, canecas, squeezes, agendas) em ano eleitoral, constituindo o que considera como *merchandising* político, motivo pelo qual considera haver desvio de finalidade, ato de improbidade administrativa e crime eleitoral, por infração ao art. 73, da Lei (federal) n. 9504/97 (fls. 2-4).

O peticionante foi intimado para que se manifestasse sobre a publicação do adendo retificador do edital e sobre a possível incompetência deste Tribunal, para apreciar as condutas que tangenciam o suscitado abuso de poder político em ano eleitoral (Despacho DSP.GAP.PRES 17890/2026, fls. 33-35).

Ato contínuo, sobreveio novo expediente em protocolo avulso no Tribunal (**prot. 2870499**), no qual o interessado reiterou a argumentação inicial, mas a ampliou com a insurgência acerca da especificação do item 38 do edital, nos seguintes termos: *"a retificação do edital foi meramente cosmética (alteração de datas no sistema), mantendo a descrição técnica do item 38 ("Ecobag em algodão cru") sem a especificação da gramatura do tecido, elemento vital para o julgamento objetivo"* (fls. 38-42).

Diante disso, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 18152/2026 (fls. 77), determinou-se ao peticionante que justificasse eventual litispendência entre os mencionados protocolos avulsos apresentados, oportunidade em que ele informou se tratarem do mesmo expediente (fl. 81).

A Ouvidoria procedeu com a devida integração dos protocolos e os remeteu à deliberação da Presidência, por considerar que possuem os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 82-83).

Por fim, registra-se que o feito se encontra instruído com os documentos de fls. 5-30 e 43-74.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora tenham sido apresentados dois protocolos avulsos e suscitado possível litispendência entre ambos, o interessado informou que a segunda petição (Protocolo n. 2870499) foi apresentada em resposta à intimação expedida no âmbito do primeiro expediente, gerando novo protocolo porque o sistema não teria opção de peticionar naquele já aberto (fl. 81). Logo, inexiste litispendência entre os mencionados protocolos, por se tratar de manifestação complementar relativa ao mesmo procedimento.

Assim, considerando a integração promovida pela Ouvidoria, recebo o segundo protocolo e respectivos documentos como emenda ao primeiro, a fim de que seus fundamentos sejam examinados conjuntamente para fins de admissibilidade.
Feito esse esclarecimento, passo ao exame da admissibilidade do expediente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Sabe-se que o instituto da "Representação" é semelhante à "Denúncia" no âmbito desse Tribunal, contudo, aquele é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como a empresa peticionante.

Não obstante a indicação inadequada da peça como representação, em prestígio ao princípio da simplicidade processual, **é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como uma "Denúncia"**, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS. Dentre estes, destaca-se a necessidade de se apresentar os **indícios mínimos da irregularidade** anunciada, bem como os **elementos de convicção** que sustentam as alegações, sem olvidar, contudo, que **a matéria deve ter referência com as competências fiscalizatórias do Tribunal.**

Partindo de tais premissas, convém pontuar inicialmente que inexiste a alegada irregularidade pela **ausência de publicação do adendo retificador** do edital do Pregão Eletrônico n. 36/2026. Isso porque, conforme prenunciado no Despacho DSP GAB PRES 17890/2026 (fl. 33-34), o referido adendo foi devidamente publicado no Diário Oficial do município em 27.07.2026, redesignando a data de início da sessão pública para o dia 11.08.2026, conforme se constata no diário municipal e no portal *ComprasBr.*

Adiante, quanto à segunda parte da pretensão deduzida, o peticionante busca submeter a este Tribunal a apuração de eventual **conduta vedada a agente público no corrente exercício,** por se tratar de ano eleitoral, com invocação do art. 73, §10, da Lei federal n. 9.504/1997, atribuindo à contratação possível finalidade eleitoral e sugerindo a ocorrência de conduta vedada e de eventual abuso de poder político. E, embora o expediente tangencie de forma genérica eventual defeito do estudo técnico preliminar, em essência, a insurgência neste tópico revolve matéria que evidentemente está inserida no âmbito do Direito Eleitoral.

Ocorre que a caracterização de eventuais ilícitos eleitorais e à aplicação das sanções correspondentes submetem-se à competência especializada da Justiça Eleitoral, conforme orientação já delineada pelo Tribunal Superior Eleitoral, refugindo, portanto, à competência do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

Acrescenta-se que no âmbito do julgamento da ADI 7178, o Supremo Tribunal Federal esboçou entendimento de que compete à Justiça Eleitoral o exame e apuração de matérias que envolvem desvio de finalidade e abuso eleitoral, veja:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito eleitoral. Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022. Alteração do art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97. Critérios. Média de gastos com publicidade institucional. Violação dos princípios da anualidade eleitoral e da segurança jurídica (art. 16 da CF). Isonomia entre os candidatos. Paridade de armas. Moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF). Procedência parcial. Interpretação conforme.

1. No tocante à disciplina das condutas vedadas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os candidatos, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático (REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/6/15). Precedentes (...)

6. **Eventuais desvios de finalidade poderão ser examinados em casos concretos, na forma da legislação processual eleitoral, seja sob a ótica das condutas vedadas, seja na configuração de eventual abuso do poder político, econômico ou de autoridade**. (STF ADI 7178/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 17/12/2022. Publicação: 24/02/2023)

Destarte, os fatos deduzidos neste tópico estão desacompanhados de elementos mínimos capazes de evidenciar irregularidade administrativa sujeita à competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, sobretudo porque a insurgência limita-se a questionar genericamente a conduta do gestor quanto à contratação pretendida, a qual, à luz dos elementos constantes dos autos, insere-se na discricionariedade administrativa orientada por critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, quanto à suposta **ausência de especificação do item 38 do edital (brinde: ecobag ecológica personalizada)**, verifica-se que a impugnação administrativa inicialmente apresentada sustentava que o objeto continha descrição genérica (fl. 24). A insurgência foi acolhida pela Administração, o que ensejou a retificação e a republicação do instrumento convocatório, de modo que, na nova versão, o item 38 passou a contemplar as seguintes especificações (fl. 30): *"45155 – Brinde: ecobag ecológica personalizada, confeccionada em algodão cru, com dimensões de 38 x 45 x 10 cm; alça em algodão cru trançado; nécessaire personalizada, no formato 20 x 15 cm, com zíper e alça em algodão cru; e aplicação de logomarca."*

Assim sendo, a irresignação remanescente sobre a especificação do mencionado item acerca da falta de indicação da gramatura do tecido foi previamente enfrentada pela Administração municipal quando do julgamento da segunda impugnação apresentada no procedimento licitatório, conforme destaques de relevância a seguir (fls. 63):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

"Diferentemente do que ocorria na versão originalmente questionada, o item passou a conter descrição suficiente para que os interessados identifiquem o produto, avaliem seus custos e formulem suas propostas em igualdade de condições.

O art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha a definição do objeto, incluídos sua natureza, seus quantitativos, seu prazo contratual e, quando for o caso, a possibilidade de prorrogação.

A norma não exige que a Administração esgote, antecipadamente, toda e qualquer característica secundária do processo industrial de fabricação. A descrição do objeto deve ser suficientemente precisa para permitir sua identificação, cotação, comparação e fiscalização, mas não deve conter detalhamento excessivo ou injustificado capaz de restringir a competição ou direcionar o certame a determinada técnica, fabricante ou fornecedor.

A pretensão do impugnante de que sejam indicados, obrigatoriamente, a gramatura específica do algodão, o tipo exato de costura e um único método de aplicação da logomarca não demonstra qualquer defeito concreto no edital. Ao contrário, a imposição de especificações adicionais somente seria legítima se tecnicamente indispensável ao atendimento da necessidade administrativa.

Não se pode confundir ausência absoluta de especificação, situação verificada e corrigida após a impugnação anterior, com a pretensão subjetiva de que a Administração adote nível de detalhamento superior ao considerado necessário pela área demandante."

Nesse contexto, o denunciante não apresentou elementos de convicção capazes de infirmar a conclusão adotada pela Administração, limitando-se a reiterar sua preferência por um nível mais elevado de detalhamento do objeto, porém, sem demonstrar que a indicação da gramatura do tecido seria tecnicamente indispensável, tampouco de que modo sua ausência comprometeria a formulação das propostas, o julgamento objetivo, a competitividade ou a futura execução contratual.

Assim é que tal alegação permanece no campo das conjecturas, sem evidenciar vício concreto na especificação retificada capaz de impactar a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

Com base nessas razões, o caso é de inadmissão da denúncia, sem prejuízo de reexame da matéria se forem apresentados novos elementos afetos à competência desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada por **Douglas Fabiano de Melo,** em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Após, à Ouvidoria para **intimação** do(a) denunciante, observando-se os termos do art. 50, III, §6º e art. 55, III, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Publique-se.

Precluída a via recursal e nada sendo requerido, arquive-se.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3683/2026

PROCESSO TC/MS: TC/513/2023
PROTOCOLO: 2224310
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ. SERVIÇOS DE CONSULTA E PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS. PERDA DO OBJETO EM SEDE DE CONTROLE PRÉVIO. CONTROLE POSTERIOR JULGADO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio relativo ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 149/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Naviraí, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de consulta e procedimentos oftalmológicos, por meio de sistema de registro de preços, para atender à demanda da Gerência de Saúde, no valor estimado de R$ 2.931.575,75 (dois milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Em prosseguimento à instrução, a Divisão competente expediu a Notificação NOT - DFS - 62/2023 (f. 151), concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a gestora justificasse os critérios quantitativos do Estudo Técnico Preliminar e a metodologia adotada no Mapa Comparativo de Preços do Pregão Eletrônico n. 149/2022.

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Prefeita Municipal, Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, atendeu à intimação regimental e manifestou-se nos autos (f. 158). Informou ter suspenso temporariamente a licitação para sanar as incorreções apontadas pela Divisão de Fiscalização, resultando na posterior republicação e homologação do certame. Para comprovar suas alegações, acostou o ato de suspensão (DOE n. 11.059, de 27/01/2023, f. 164) e o extrato da Ata de Registro de Preços.

A Divisão de Fiscalização Saúde, DESPACHO DSP - DFSAÚDE - 1796/2026 (peça 34), argumentou:

Entendemos que houve a **perda do objeto desse controle prévio**, motivo pelo qual **sugerimos a extinção** desse processo **e o arquivamento** dos autos, nos termos do art. 11, inc. V, "a", do Regimento Interno (grifo nosso).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 3ª PRC - 1475/2026 (peça 36), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame, conforme orienta o art. 150 do Regimento Interno do TCE/MS.

No entanto, o envio de documentos para controle prévio não obsta o regular processamento do certame pela administração, salvo se aplicada medida cautelar suspensiva por este Tribunal (art. 150, § 2º, do RITCE/MS). Como não houve emissão de cautelar, a administração promoveu as correções necessárias de ofício, republicou o edital e concluiu a licitação.

Constata-se que a própria Administração Municipal exerceu sua autotutela, desta forma realizou o saneamento dos vícios pontuais apontados pela unidade técnica antes do prosseguimento do certame. Com a superveniente conclusão do Pregão Eletrônico nº 149/2022 e a formalização da Ata de Registro de Preços, exauriu-se a utilidade da intervenção preventiva desta Corte.

Além disso, a matéria já foi submetida ao crivo desta Corte de Contas sob a ótica do controle posterior (Processo TC/5024/2023), o qual já se encontra julgado via Acórdão AC02 - 272/2023.

Portanto, esgotada a pretensão fiscalizatória nesta via, o Regimento Interno outorga competência expressa ao Relator para, atuando no Juízo Singular, decidir pelo arquivamento no âmbito de controle prévio após a resposta do jurisdicionado, conforme prevê o art. 153, inciso III

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, nos termos dos fulcros no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 654/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3183/2026
PROTOCOLO: 2870484
ÓRGÃO: PREFEITURA DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: E.O. DE FARIAS LTDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 18.381/2026. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA E NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ECONOMICIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ABSTENÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO OU, CASO JÁ CELEBRADO, SUSPENSÃO DE SUA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa E.O. de Farias Ltda. em face do Município de Figueirão, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 20/2026 (Processo Administrativo n. 18.381/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza urbana.

A denunciante informa que, durante o procedimento licitatório, sua identidade teria sido revelada indevidamente, com a divulgação antecipada dos valores das propostas iniciais dos licitantes, bem como a inversão indevida da fase de intenção recursal antes da realização da etapa competitiva.

Alega, ainda, que a Administração reconheceu tais falhas quando do julgamento de seu recurso administrativo, no entanto, limitou-se a afirmar que não haveria prejuízo concreto apto a justificar a repetição da fase competitiva ou a anulação do procedimento. Assim, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência dos pedidos de fls. 31-32.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-627/2026, nos termos do art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, destacando haver outra denúncia envolvendo supostas irregularidades no mesmo edital licitatório (Pregão Eletrônico n. 20/2026), em trâmite sob o protocolo n. 2870502.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências inscritas no art. 127, foi informado, por meio do Despacho DSP - UP - 18235/2026, que foi localizado o processo TC/3184/2026, que se refere a uma Denúncia apresentada por LCP de Souza Ltda., na qual se narra a existência de supostas irregularidades no mesmo procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 20/2026, lançado pelo Município de Figueirão, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza urbana.

Nos termos dos arts. 127, parágrafo único, I, e 128, § 1º, I, do RITC/MS, esta relatoria, no Despacho DSP - G.ODJ - 18416/2026, solicitou análise da unidade de auxílio técnico, que, por sua vez, sugeriu, na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-5284/2026, o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), uma vez que o objeto do processo licitatório que ensejou a denúncia em apreço se encontra no seu escopo de atuação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Foi apensado a estes autos o Processo TC/MS n. 3184/2026, em trâmite neste Tribunal sob o protocolo n. 2870502, e cuja denúncia também narra a existência de supostas irregularidades no mesmo procedimento licitatório, o Pregão Eletrônico n. 20/2026, conforme destacado pela Presidência desta Corte.

No processo em apenso, também se trata de Denúncia com pedido cautelar, porém apresentada por LCP de Souza Ltda., sustentando que sua proposta teria sido indevidamente desclassificada por suposta inexequibilidade, com fundamento exclusivo em parecer jurídico e sem manifestação técnica da área de engenharia.

Alega, ainda, tratamento não isonômico na análise das propostas, mediante aplicação de critérios mais rigorosos e de exigências não previstas no edital, apenas à sua oferta, enquanto teriam sido admitidas, na proposta posteriormente aceita, alterações na planilha de custos, redução do quantitativo de trabalhadores, BDI inferior aos parâmetros referenciais e ausência de detalhamento dos encargos sociais, situações que, na sua visão, violam a isonomia, o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e a economicidade, resultando na adjudicação de proposta de valor superior em R$ 909.557,68 (novecentos e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

DA DECISÃO

As denúncias, analisadas em conjunto, apresentam questões distintas, porém relacionadas à regularidade do Pregão Eletrônico n. 20/2026, envolvendo possíveis falhas na condução da sessão pública e questionamentos acerca do julgamento das propostas.

Em juízo de cognição sumária, tais circunstâncias evidenciam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciado na plausibilidade das alegações deduzidas, e autorizam, em princípio, a adoção da medida cautelar prevista nos arts. 56 e 57, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 152, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

Com efeito, quanto à condução da sessão pública, foram apontadas a abertura da fase de intenção recursal antes da realização da etapa competitiva, a divulgação antecipada dos valores das propostas e a identificação nominal da empresa denunciante durante diligência realizada na sessão, fatos que, segundo informado, foram reconhecidos pela própria Administração.

Em princípio, tais circunstâncias assumem relevância, pois a observância da sequência procedimental e a preservação das condições de igualdade entre os participantes constituem elementos essenciais à regularidade da disputa. A divulgação antecipada dos valores das propostas, antes da realização da etapa competitiva, pode, em tese, interferir na estratégia dos licitantes e comprometer a isonomia e a competitividade que devem nortear o procedimento.

Somam-se a isso os questionamentos apresentados quanto ao julgamento das propostas, especialmente em relação à análise da exequibilidade da oferta desclassificada e à alegada adoção de critérios distintos para a empresa vencedora, inclusive com a ausência de manifestação técnica da área de engenharia, embora o objeto tenha sido caracterizado no edital como serviço comum de engenharia.

Embora as questões suscitadas demandem exame aprofundado durante a instrução processual, os elementos até então apresentados mostram-se suficientes, nesta fase de cognição sumária, para evidenciar a necessidade de apuração mais detida acerca da regularidade do certame, especialmente quanto à observância da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade.

Nesse contexto, o *fumus boni iuris* encontra-se caracterizado pela existência de elementos concretos que conferem plausibilidade às alegações formuladas e indicam possível repercussão das ocorrências narradas sobre a regularidade do certame, notadamente quanto à preservação da isonomia e da competitividade e à observância dos critérios de julgamento das propostas. Ressalte-se que tal conclusão decorre de análise preliminar e não representa juízo definitivo acerca da ocorrência das irregularidades ou da responsabilidade dos agentes envolvidos, matérias que deverão ser examinadas no curso da instrução processual.

Por sua vez, o *periculum in mora* também se mostra presente, diante do risco decorrente da continuidade do certame. Conforme informado nos autos, o Pregão Eletrônico n. 20/2026 foi homologado em 29/7/2026, com publicação do ato em 30/7/2026, de modo que se mostra possível a formalização do contrato dele decorrente.

Caso a contratação seja celebrada antes do adequado esclarecimento das questões suscitadas, poderá consolidar-se situação fundada em procedimento cuja regularidade ainda se encontra sob análise desta Corte. De igual modo, se o contrato já tiver sido formalizado, sua execução poderá produzir efeitos administrativos e financeiros de difícil reversão, sobretudo em razão da natureza contínua dos serviços licitados, com a prestação das atividades, emissão de ordens de serviço e realização de pagamentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

O *periculum in mora*, portanto, decorre não apenas da possibilidade de formalização do ajuste, mas também do risco de que sua eventual execução produza efeitos concretos e sucessivos antes da conclusão da análise desta Corte de Contas, dificultando a recomposição da situação anterior caso sejam posteriormente constatadas irregularidades capazes de comprometer a validade dos atos praticados.

A relevância do *periculum in mora* é reforçada pela diferença entre os valores das propostas objeto da segunda denúncia, de R$ 1.420.767,51 (um milhão quatrocentos e vinte mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e R$ 2.330.325,19 (dois milhões trezentos e trinta mil trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), circunstância que evidencia a dimensão econômica da controvérsia e recomenda que a contratação e seus efeitos financeiros sejam resguardados até o adequado esclarecimento dos fatos. A diferença apontada, embora ainda dependa de exame quanto à sua repercussão jurídica e econômica, constitui elemento que não pode ser desconsiderado na avaliação do risco decorrente da continuidade do procedimento.

Assim, a conjugação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autoriza a atuação cautelar desta Corte de Contas, uma vez que, de um lado, existem elementos que conferem plausibilidade às irregularidades suscitadas e, de outro, o prosseguimento do certame poderá resultar na celebração ou execução de contrato e na produção de efeitos administrativos e financeiros cuja desconstituição, caso posteriormente reconhecida alguma irregularidade relevante, poderá demandar providências mais complexas.

A medida cautelar mostra-se, portanto, adequada, necessária e proporcional às circunstâncias identificadas, porquanto destinada a preservar o interesse público e a utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte, mediante a suspensão do procedimento e o impedimento da consolidação de seus efeitos enquanto pendente o esclarecimento das questões suscitadas.

A providência encontra amparo nos arts. 56 e 57, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que autorizam a adoção de medidas cautelares destinadas à suspensão de procedimento potencialmente lesivo e à prevenção de eventual dano ao patrimônio público. A prática decisória desta Corte também reconhece a suspensão de procedimentos licitatórios como medida cautelar cabível quando presentes os requisitos de plausibilidade jurídica e risco decorrente do prosseguimento do certame.

A providência possui natureza provisória e poderá ser revista ou modificada a qualquer tempo, conforme os elementos que venham a ser produzidos no curso da instrução, não importando em antecipação do julgamento de mérito nem em reconhecimento da procedência das alegações formuladas pelas denunciantes.

Desse modo, a medida deve alcançar tanto a hipótese de contratação ainda não formalizada quanto eventual ajuste já celebrado, de modo a impedir a consolidação de seus efeitos enquanto pendente a análise da matéria por esta Corte de Contas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO**:

1. pela **suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 20/2026, Processo Administrativo n. 18.381/2026, de responsabilidade do Município de Figueirão**, ou, caso já homologado, que se abstenha de formalizar a contratação dele decorrente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 128, I, e 149, § 1º, II, "b", do RITC/MS;

2. pela **suspensão cautelar imediata da execução**, caso já tenha sido formalizado contrato decorrente do referido certame, inclusive quanto à emissão de ordens de serviço, realização de pagamentos ou prática de quaisquer outros atos destinados à execução do ajuste, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 128, I, e 149, § 1º, II, "b", do RITC/MS;

3. pelo **encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais** para a **publicação desta decisão e demais providências cabíveis**, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação**, com cópia desta decisão, **do prefeito de Figueirão**, Sr. Juvenal Consolaro, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão**, e apresente esclarecimentos acerca dos fatos narrados nas denúncias, especialmente aqueles relacionados à condução da sessão pública, aos registros da plataforma eletrônica utilizada, à análise da exequibilidade das propostas e ao julgamento dos recursos administrativos, sob pena de responsabilização, reparação de eventual dano ao erário e aplicação de multa de 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, e nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação dos representantes legais** das empresas E.O. de Farias Ltda., Edirlene Oliveira de Farias, e LCP de Souza Ltda., Luiz Carlos Pereira de Souza, para ciência desta decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3650/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10084/2022
PROTOCOLO: 2187419
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Fabio Cavalcante Machado**, CPF n. 562.596.971-04, transferido para a Reserva no cargo de Cabo PM, com última lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que, conforme consta no parecer jurídico (peça n. 5), o militar foi promovido de Cabo PM à "graduação de Terceiro-sargento PM", por ato de bravura, com efeitos a contar da data da publicação no Diário Oficial n. 10.717 de 27 de dezembro de 2021.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da transferência para a Reserva Remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/11901/2018, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.ODJ – 10485/2021, publicada no DOETCE/MS n. 2983, de 03 de novembro de 2021.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização apontou que o envio da remessa de documentos estava intempestivo, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8040/2025- peça n. 12. Assim, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso (fls. 25-50).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o jurisdicionado apresentou elementos que justificaram a remessa intempestiva, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2770/2026 - peça n. 21.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3160/2026 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 55/014833/2021, conforme Despacho do Diretor-Presidente da Ageprev de 15 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial n. 10.759, de 16 de fevereiro de 2022– peça n. 8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de reserva remunerada foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Da tempestividade da remessa.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018, que estabelece o rol de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o prazo da efetivação das remessas, prevê o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato de refixação de proventos, para o encaminhamento dos documentos referentes ao benefício a esta Corte de Contas (Anexo V, 2.5.1, "a").

No caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 16/02/2022, o prazo vencia em 11/04/2022 e o envio se deu em 11/07/2022, portanto, de forma intempestiva.

Ocorre que, conforme justificativa apresentada pelo jurisdicionado (peças n. 18 e 19), o período compreendido entre janeiro e agosto de 2022 coincidiu com a implantação do novo sistema do Tribunal de Contas, ocasião em que surgiram alguns desafios operacionais que impactaram temporariamente a tramitação e remessa dos processos de concessão de benefícios previdenciários a esta Corte de Contas.

Assim, restou comprovado pelo jurisdicionado através do envio de documentos, as dificuldades técnicas enfrentadas na ocasião da remessa, bem como abertura de chamados junto ao suporte desta Corte, conforme exigência expressa no art. 41, §2º da lei Complementar n. 160/2012.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos, concedida a **Fabio Cavalcante Machado**, CPF n. 562.596.971-04, transferido para a Reserva e promovido ao cargo de Terceiro-Sargento PM, com última lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3691/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2826/2026
PROTOCOLO: 2867333
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos efetivos das carreiras de Agente de Atividades Educacionais e Assistente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 4680/2026 - peça 31.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 4272/2026 - peça 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 789/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.142, de 01 de março de 2012, contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos de Agente e Assistente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CARGO	CPF	DATA DA POSSE
Danieli Araujo Garcia	Agente de Atividades Educacionais	01728084130	13/04/2012
Aline Bock	Agente de Atividades Educacionais	00713200162	13/04/2012
Vinicius Franco Jara	Agente de Atividades Educacionais	05032703184	13/04/2012
Fabiana Bento Garcia	Agente de Atividades Educacionais	00560641109	12/04/2012
Taciany de Almeida Lopes	Assistente de Atividades Educacionais	04209934100	16/04/2012
Milena da Costa Ramos Artigas	Assistente de Atividades Educacionais	96448407120	16/04/2012
Everton Ferreira Moreira	Assistente de Atividades Educacionais	02475695188	17/04/2012
Lea Garcia de Souza	Assistente de Atividades Educacionais	66288460168	16/04/2012
Barbara Fagundes Lima	Assistente de Atividades Educacionais	01067445005	20/04/2012
Antonio Rodrigues Pereira	Assistente de Atividades Educacionais	96597984153	17/04/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3694/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2827/2026
PROTOCOLO: 2867345
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Assistente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 4686/2026 - peça 31.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4273/2026 - peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 789/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.142, de 01 de março de 2012, contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Alexsandro Welzel Da Silveira	01151713120	16/04/2012
Rodrigo da Silva Ribeiro Cunha	04189455199	23/04/2012
Welton do Nascimento dos Reis	00201055171	18/04/2012
Flavio Osnei de Freitas Alves	69068046187	18/04/2012
Silvia Cerqueira da Silva	98867512153	20/04/2012
Alex Lopes Pereira Mendes	85905917191	20/04/2012
Melciades Rivarola Brites	93984090544	20/04/2012
Sergio Rodrigues	87320509768	18/04/2012
Noemy Goncalves Barbosa	01391890175	25/04/2012
Roneivam Luis Figueiredo de Brito	00927524112	23/04/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3692/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2829/2026
PROTOCOLO: 2867359
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento dos cargos efetivos das carreiras de Assistente de Atividades Educacionais e Agente de Atividades Educacionais da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL - 4687/2026 (peça 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4274/2026 (peça 32), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, peça 28), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 789/2012; 2.845/2012; 3.871/2012; e 3.951/2012 publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.142; 8.229; 8.281; e 8.285 (peça 2; 23; 26; e 29), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos das carreiras de Assistente de Atividades Educacionais e Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

Nome	CPF	Data da Posse	Cargo
Luiz Augusto de Assis Coleti	980.676.561-34	23/04/2012	Assistente de Atividades Educacionais
Viviane Alves dos Santos	021.906.161-07	23/04/2012	Assistente de Atividades Educacionais
Thaynara de Souza Oliveira Meira	034.982.521-19	24/04/2012	Assistente de Atividades Educacionais
Ana Claudia de Lima de Souza	016.425.081-60	25/04/2012	Assistente de Atividades Educacionais
Leiza Lopes Espinola	985.545.221-68	24/04/2012	Assistente de Atividades Educacionais
Rubens Luis Urue Filho	972.633.381-49	23/04/2012	Assistente de Atividades Educacionais
Egle Flores Martins	002.999.861-10	23/04/2012	Assistente de Atividades Educacionais
Silvana Dias	003.993.281-81	30/08/2012	Agente de Atividades Educacionais
Ruth Mendonca Delfino	877.081.081-87	25/10/2012	Agente de Atividades Educacionais
Josiane Freitas de Oliveira	021.018.281-46	26/11/2012	Agente de Atividades Educacionais

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3698/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2834/2026
PROTOCOLO: 2867372
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais e de Agente de Atividades Educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4689/2026 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4275/2026 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 20), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 789/2012, o Decreto “P” n. 4.718/2012 e o Decreto “P” n. 279/2013, publicados no Diário Oficial do Estado n. 8.142 (fls. 3-11), n. 8.323 (fls. 15-16), n. 8.356 (fls. 23-24), respectivamente, contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 7, 10, 13, 16 e 19. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para provimento em cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais e de Agente de Atividades Educacionais do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, referente aos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Edgar Mendonça Martines	010.873.291-67	20/11/2012
Aureni da Silva Souza	922.775.271-49	03/01/2013
Maria de Lourdes Carmona de Lima	856.096.501-78	02/01/2012
Joyce Kely Souza Soares	028.695.161-42	21/02/2013
Kleiton Cesar Honorato Soares	037.826.791-48	19/02/2013
Raquel Barbosa de Oliveira	272.557.668-70	09/10/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3667/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6395/2025
PROTOCOLO: 2831971
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Ruth Barros dos Santos**, CPF n. 238.265.501-10, matrícula n. 114952/2, ocupante do cargo de Tecnólogo, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Inovação, a qual ingressou no serviço público em 21/01/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4325/2026 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4134/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, arts. 32, 70, 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011 e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 374, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diogrande n. 8.110, de 03 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados pela média foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ruth Barros dos Santos**, CPF n. 238.265.501-10, matrícula n. 114952/2, ocupante do cargo de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Tecnólogo, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Inovação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3688/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6181/2022
PROTOCOLO: 2172756
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PARIDADE E INTEGRALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **refixação de proventos**, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor NIVALDO BOGADO, CPF n. 390.549.771-91, transferido, a pedido, para a reserva remunerada como 2º Sargento Policial Militar, com lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Registre-se que a transferência, a pedido, para a reserva remunerada (com paridade e integralidade), com base no subsídio de 3º Sargento PM, ocorreu através do processo TC/368/2021, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 8173/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3268, de 04 de novembro de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a ocorrência da remessa intempestiva (peça 13), a qual foi justificada nas peças 19 e 20 em resposta à intimação solicitada por este relator (peça 14).

Em reanálise da documentação pela Divisão de Fiscalização, verificou-se a legalidade da concessão sugerindo o registro da refixação de proventos e o cabimento dos motivos que justificaram a intempestividade da remessa documental, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2775/2026 - peça n. 22.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3181/2026 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que o ato originário de transferência para a reserva remunerada do servidor foi concedido por meio da **Portaria "P" AGEPREV n. 0036/2021**, publicada no DOEMS n. 10.376, em 13 de janeiro de 2021. O ato amparou-se no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

de 14 de janeiro de 2020. Por sua vez, o despacho do deferimento da revisão do ato de transferência para a reserva remunerada e a consequente apostila do referido ato, foram publicados no DOEMS n. 10.717, de 27 de dezembro de 2021 (peça 9).

Nesse contexto, constato que o beneficiário tem direito à refixação dos proventos, com paridade e integralidade, pois restou comprovado o direito. A concessão atende a todos os requisitos da legislação pertinente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela legalidade do ato e pelo **registro** da refixação de proventos concedida em favor do servidor NIVALDO BOGADO, CPF n. 390.549.771-91, transferido, a pedido, para a reserva remunerada como 2º Sargento Policial Militar, com lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3658/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1709/2026
PROTOCOLO: 2855374
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo de Professor da Educação Básica, na disciplina de Língua Portuguesa/Literatura, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2940/2026 (peça n. 4).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4269/2026 – peça n. 5, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e os documentos referentes ao Concurso Público que originou a admissão ora analisada foram encaminhados a esta Corte de Contas, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 4), o envio da nomeação da candidata ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 458/2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.122 (peça n. 2), contém a nomeação da servidora cujo Termo de Posse se encontra na peça n. 3. Constato, ainda, que o nome da servidora em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que sua posse foi levada a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de admissão da aprovada em concurso público para provimento em cargo efetivo de Professor da Educação Básica, na disciplina de Língua Portuguesa/Literatura, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, referente à seguinte servidora:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Poliana de Oliveira Paes	017.008.081-17	23/02/2012

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3717/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1808/2025
PROTOCOLO: 2783567
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor do beneficiário **Raimundo Alves Cabral,** CPF n. 028.570.731-00, na condição de cônjuge da ex-segurada Ide Silveira Cabral, CPF n. 072.156.571-91, aposentada no cargo de Merendeira.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 17). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 23-25).

Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5153/2026 (peça 27).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4259/2026 (peça 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 15, I; c/c 68 da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, conforme consta na Portaria de Benefício n. 14/2025/PREVIPORÃ de 26/03/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4649, de 27/03/2025 (peça 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalícia, com cota de 60% (peça 25), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor do beneficiário **Raimundo Alves Cabral**, CPF n. 028.570.731-00, na condição de cônjuge da ex-segurada Ide Silveira Cabral, CPF n. 072.156.571-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3714/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2407/2025
PROTOCOLO: 2792086
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. ERRO MATERIAL NO ATO DE CONCESSÃO PUBLICADO. PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, em favor da beneficiária **Elda Vigilato Pereira Alves**, CPF n. 497.903.741-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Dione Kleiber Alves da Cruz, CPF n. 577.602.171-53.

Registre-se que o ex-segurado Dione Kleiber Alves da Cruz, à data de seu falecimento (18/03/2025, fl. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Técnico Radiológico, lotado na Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8912/2025 - peça n. 18. Assim, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso (fls. 57-59).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5154/2026 - peça n. 27.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC -4260/2026– peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 15, inciso I, 68, "caput" e inciso II, 69, 72, inciso I e art. 74, inciso V, letra "c", item 6, todos da Lei Complementar n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 20/2015/PREVIPORÃ de 29 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 4674 em 30 de abril de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício à cônjuge, com cota de 60%, consoante fls. 42-43, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Do erro material constatado na publicação do ato concessório.

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de erro material evidente no ato de concessão publicado (peça n. 15), mais especificamente quanto à fundamentação da data de início do benefício, e o número da Lei Complementar que fundamenta a concessão (Lei n. 196/2020), vejamos:

Art. 72. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

Assim, onde se lê *"artigo 72, inciso V"* (fl. 44), deveria constar "*artigo 72, inciso I*", e onde se lê *"Lei Complementar n. 196/2006*", deveria constar "*Lei Complementar n. 196/2020".*

Por conseguinte, é correto afirmar que tal fato não impediu a respectiva análise técnica, tendo em vista a conclusão do corpo técnico. Em verdade, trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, que não alterou o mérito ou o sentido da decisão administrativa. Por outro lado, recomenda-se ao responsável pelo ato ou a quem o tenha sucedido que proceda a republicação, a fim de que retifique o dispositivo que fundamentou o ato de concessão e número da referida Lei Complementar.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

a) pelo registro do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor da beneficiária **Elda Vigilato Pereira Alves**, CPF n. 497.903.741-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Dione Kleiber Alves da Cruz, CPF n. 577.602.171-53, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

b) pela recomendação ao responsável pelo ato ou a quem o tenha sucedido para que proceda à republicação do ato, a fim de que consigne o dispositivo legal adequado e o número correto da Lei Complementar.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3721/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2988/2025
PROTOCOLO: 2797566
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor da servidora **Dione Bezerra dos Santos Ferreira**, CPF n. 145.313.188-46, matrícula n. 3937, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual ingressou no serviço público em 01/02/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1242/2026 - peça n. 17. Assim, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso (fls. 62-65 e 68-70).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3476/2026 - peça n. 30.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4188/2026 – peça n. 31, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", §8º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 48 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 018/2025, de 06 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2057, de 07 de maio de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados pela média, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Dione Bezerra dos Santos Ferreira**, CPF n. 145.313.188-46, matrícula n. 3937, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3700/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6382/2025
PROTOCOLO: 2831956
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), em favor da servidora ANA MARIA DOS REIS SCHWEICH, inscrita no CPF n. 365.389.901-00, matrícula n. 163414/2, ocupante do cargo de Professor na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 01/07/1989 e no cargo que solicita a aposentadoria em 01/08/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4172/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 4240/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, conforme consta na **Portaria "BP" IMPCG n. 354/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Campo Grande n. 8.110, em 03/11/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Ana Maria dos Reis Schweich**, inscrita no CPF n. 365.389.901-00, matrícula n. 163414/2, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 374/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/377/2025
PROTOCOLO: 2827956
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de **multas aplicadas nos processos abaixo relacionados**, optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

PROCESSOS					
TC/4227/2010	TC/73480/2011	TC/2391/2013	TC/2049/2015	TC/16058/2014	TC/7853/2014
TC/5384/2010	TC/71317/2011	TC/106040/2011	TC/02507/2013	TC/67061/2011	TC/199/2013
TC/1752/2011	TC/59924/2011	TC/69727/2011	TC/04922/2013	TC/8222/2010	TC/7329/2014
TC/1614/2010	TC/59929/2011	TC/3073/2010	TC/24045/2012	TC/8060/2013	TC/16598/2013
TC/11985/2010	TC/69768/2011	TC/6437/2009	TC/4449/2013	TC/67171/2011	TC/106036/2011
TC/4335/2009	TC/73462/2011	TC/95857/2011	TC/04736/2015	TC/4776/2014	TC/10692/2013
TC/6438/2009	TC/36551/2011	TC/04541/2012	TC/24049/2012	TC/7739/2014	TC/4843/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

PROCESSOS					
TC/13027/2010	TC/69769/2011	TC/04535/2012	TC/00796/2012	TC/9506/2014	TC/10514/2014
TC/11683/2010	TC/03965/2012	TC/24851/2012	TC/10275/2013	TC/9499/2014	TC/16865/2014
TC/52874/2011	TC/3536/2010	TC/2727/2013	TC/6492/2013	TC/9498/2014	TC/3794/2015
TC/4997/2010	TC/04921/2013	TC/16625/2012	TC/11363/2013	TC/115360/2012	TC/16235/2014
TC/4337/2009	TC/04925/2013	TC/4284/2013	TC/10524/2014	TC/6235/2014	TC/15091/2014
TC/67171/2011	TC/3543/2010	TC/3310/2008	TC/06572/2015	TC/14155/2013	TC/69668/2011
TC/69706/2011	TC/04923/2013	TC/2969/2013	TC/00798/2012	TC/4532/2014	TC/02059/2013
TC/59723/2011	TC/5126/2011	TC/9193/2014	TC/6955/2013	TC/106035/2011	TC/96233/2011
TC/4139/1999	TC/02423/2012	TC/174/2013	TC/14904/2014	TC/2991/2013	TC/24044/2012
TC/9343/2010	TC/67246/2011	TC/8848/2014	TC/16055/2014	TC/17339/2014	-

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:
[**x**] **Fase 3 / Honorários de 10%:** TC/4227/2010; TC/5384/2010; TC/1752/2011; TC/1614/2010; TC/11985/2010; TC/4335/2009; TC/6438/2009; TC/13027/2010; TC/11683/2010; TC/52874/2011; TC/4997/2010; TC/4337/2009; TC/67171/2011; TC/69706/2011; TC/59723/2011; TC/4139/1999; TC/9343/2010; TC/73480/2011; TC/71317/2011; TC/59924/2011; TC/59929/2011; TC/69768/2011; TC/73462/2011; TC/36551/2011; TC/69769/2011; TC/03965/2012; TC/3536/2010; TC/04921/2013; TC/04925/2013; TC/3543/2010; TC/04923/2013; TC/5126/2011; TC/02423/2012; TC/67246/2011; TC/2391/2013; TC/106040/2011; TC/69727/2011; TC/3073/2010; TC/6437/2009; TC/95857/2011; TC/04541/2012; TC/04535/2012; TC/24851/2012; TC/2727/2013; TC/16625/2012; TC/4284/2013; TC/3310/2008; TC/2969/2013; TC/9193/2014; TC/174/2013; TC/8848/2014; TC/2049/2015; TC/02507/2013; TC/04922/2013; TC/24045/2012; TC/4449/2013; TC/04736/2015; TC/24049/2012; TC/00796/2012; TC/10275/2013; TC/6492/2013; TC/11363/2013; TC/10524/2014; TC/06572/2015; TC/00798/2012; TC/6955/2013; TC/14904/2014; TC/16055/2014; TC/16058/2014; TC/67061/2011; TC/8222/2010; TC/8060/2013; TC/67171/2011; TC/4776/2014; TC/7739/2014; TC/9506/2014; TC/9499/2014; TC/9498/2014; TC/115360/2012; TC/6235/2014; TC/14155/2013; TC/4532/2014; TC/106035/2011; TC/2991/2013; TC/17339/2014; TC/7853/2014; TC/199/2013; TC/7329/2014; TC/16598/2013; TC/106036/2011; TC/10692/2013; TC/4843/2014; TC/10514/2014; TC/16865/2014; TC/3794/2015; TC/16235/2014; TC/15091/2014; TC/69668/2011; TC/02059/2013; TC/96233/2011; TC/24044/2012;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17810/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10296/2022
PROTOCOLO: 2188080
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CONS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do Agravo Interno, mediante sorteio eletrônico, a novo Relator dentre os membros do colegiado competente, observadas as exclusões previstas no art. 173-B, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-MS e no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 498, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder Licença para acompanhamento de pessoa da família à servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA, matrícula n° 2673**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 26/07/2026 a 24/08/2026 com fundamento no art. 146, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 499, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI, matrícula 457,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B

Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 03/09/2026 a 12/09/2026, em razão do afastamento legal do titular **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 500, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 24/08/2026 a 02/09/2026, em razão do afastamento legal do titular **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 501, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **REGINA CELIA CHINEN**, **matrícula 587,** Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no interstício de 14/08/2026 a 18/08/2026, em razão do afastamento legal do titular **CARLOS ROBERTO DE MARCHI , matrícula 2492.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 502, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por luto à servidora **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo período de 08 (oito) dias, de 09/08/2026 a 16/08/2026, com fulcro no artigo 171, inciso III, “b” da Lei n° 1.102/90. Processo 00005148/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/08/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/08/26 13:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DC0341E8973B